

PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL: DOS SEUS PRIMÓRIOS AOS DIAS ATUAIS

Luiz Henrique Borges de Azevedo Silva¹

RESUMO

Recentemente foi discursado por diversos deputados federais que a Justiça Eleitoral não tem importância da sistemática do poder judiciário brasileiro, sendo até mesmo um obstáculo no processo eleitoral. No presente estudo discorre-se o processo eleitoral no Brasil no qual se apresenta um breve relato de seu processo histórico, culminando-se com seu atual cenário no qual fica demonstrado a importância da Justiça Eleitoral na democracia brasileira. Em decorrência da amplitude do tema, serão ressaltados pontos relevantes vivenciados pela Justiça Eleitoral, desde o ano de 1932 quando foi criado o primeiro Código Eleitoral brasileiro que veio consolidar a legislação eleitoral existente, até os dias atuais. No decorrer destas seis décadas, o Poder Judiciário se consolidou, se organizou e na atual sociedade, os brasileiros contam com o um sistema político democrático que procura a cada dia se tornar mais eficaz, tendo criado para isso, o voto eletrônico, principal inovação do sistema de votos nos últimos anos. A pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica e conta com a contribuição de obras de autores que discorrem o tema proposto.

Palavras chave: Sistema político. Eleições. Tipos de votos. Democracia. Justiça Eleitoral.

1. Introdução

O sistema político brasileiro desde seu surgimento tem sido objeto de estudo. Em seus primórdios o país não contava com um regime democrático, tendo por isso, vivenciado vários tipos de eleições que nem sempre condiziam com a vontade da população.

Atualmente o sistema eleitoral brasileiro é definido pela Constituição Federal

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, especialista em Direito Penal, Direito Público e Direito Constitucional, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Chefe de Cartório da 80ª Zona, Professor do Curso de Graduação em Direito e Pós-graduação da Faculdade Montes Belos - FMB.

de 1988 e pelo Código Eleitoral (Lei 4.737 de 1965), sendo também regulado pelo TSE, conforme lhe delega a lei. Na Carta Magna são definidos três sistemas eleitorais diferentes: eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, baseado nos poderes legislativos em âmbito estadual e municipal; eleições majoritárias que tem como finalidade eleger um ou dois Senadores para o Senado Federal e eleições majoritárias, que ocorrem em turno único ou em dois turnos; presidente e demais chefes do executivo nas outras esferas. A Constituição Federal de 1988 prevê também em seu artigo XIV o sufrágio universal, no qual institui o voto direto e secreto, com igual valor para todos.

Compreender a evolução desse processo desde a criação do primeiro Código Eleitoral brasileiro em 1934, até os dias atuais, com o fim de demonstrar a importância da Justiça Eleitoral para a democracia é o principal objetivo deste estudo, no qual se pontua as mudanças ocorridas no período citado. Para tanto, discorre-se inicialmente os conceitos de democracia. Em seguida discorre-se o contexto histórico da Justiça Eleitoral, seguindo-se do conceito de voto e encerra-se com alguns apontamentos no atual cenário eleitoral no Brasil.

2. Democracia

Para entender o processo de criação da Justiça Eleitoral brasileira, mister se faz discutir a princípio o que é democracia. Segundo Giovanni Sartori *apud* Marcos Ramayana

(...) *Demos*, no século V a.C., significava a comunidade ateniense reunida em *ekklesia*. Contudo, mesmo assim definida, *demos* pode ser reduzida a *plethos*, isto é, o *plenum*, o corpo inteiro, ou a *pollói*, o grande número; ou a *pléiones*, a maioria; ou *óchlos*, a massa (sendo este um significado degenerado). E, no instante em que *demos* é traduzido para uma língua moderna, as ambiguidades aumentam. O termo italiano *popolo*, tão bem como seus equivalentes em francês e alemão (*peuple*, *volk*) transmite a noção de entidade singular, enquanto que a palavra inglesa *people* indica pluralidade. No primeiro caso, somos facilmente levados a pensar que o *popolo* denota um todo orgânico que pode ser expresso por uma vontade geral indivisível, enquanto que, no último exemplo dizer a palavra “democracia” é como pronunciar a policracia, uma multiplicidade separável constituída de cada uma das pessoas. (assim, não é por mera coincidência que as interpretações puristas do conceito tenham provindo de estudiosos que raciocinaram em seus próprios idiomas, alemão, francês ou italiano). Conclui-se daí que o nosso conceito de “o povo” tem que ser reduzido, pelo menos, a cinco interpretações:

- 1 – povo significando uma pluralidade aproximada, exatamente como um grande número;
- 2 – povo significando uma pluralidade integral, todas as pessoas;
- 3 – povo como entidade ou como um todo orgânico;

- 4 – povo como uma pluralidade expressa por um princípio de maioria absoluta e;
5 – povo como uma pluralidade expressa pelo princípio de uma maioria limitada. (Giovani Sartoria *apud* Ramayana, 2008, p. 29)

Assim tem-se a conceituação mais usual em que a democracia expressa um governo do povo, onde sua base é a soberania popular.

Por causa da participação popular, as decisões governamentais alcançam grau muito maior de legitimidade, permitindo, teoricamente, fiscalização dos entes governamentais e seara maior de discussão para as tomadas de decisões.

Veloso (1996) ressalta que a democracia é o governo do povo, o governo em que o povo manda, em o povo decide. Segundo o mencionado autor, no regime democrático é ele que comanda os destinos da organização política, o supremo juiz das coisas do Estado. O pressuposto metajurídico para seu crescimento é certo grau de desenvolvimento cultural da população, para que ela possa escolher bem seu presidente. Mais que princípio inscrito na Lei Magna, a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam (GOMES, 2010).

A democracia, em síntese conceitual, exprime-se como um governo do povo, sendo um regime político que se finca substancialmente na soberania popular, compreendendo-se os direitos e garantias eleitorais, as condições de inelegibilidade e os mecanismos de proteção disciplinados em lei para impedir as candidaturas viciadas e que atentem contra a moralidade pública eleitoral, exercendo-se a divisão das funções e dos poderes com a aceitação dos partidos políticos, dentro dos critérios legais preestabelecidos, com ampla valorização das igualdades e liberdades públicas (RAMAYANA, 2007).

Uma das características prementes da democracia, afora a participação popular nas mais variadas decisões, é o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos. Quanto mais arraigados forem os princípios democráticos no imaginário coletivo da sociedade, maior será o papel dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico e maior será seu respeito. A democracia pode ser dividida em formal e material, defluindo dessa classificação significativo influxo no nível de legitimação auferido. Formalmente significa as regras que permitem que a população escolha seus representantes e como estes emitem as decisões políticas, sem analisar o conteúdo desses posicionamentos. Materialmente tem seu significado mais abrangente, garantindo que os cidadãos disponham de condições mínimas para que possam realizar suas

escolhas (VELLOSO e AGRA 2010).

Na Idade Moderna só se pode considerar democrático o regime político fundado na soberania popular, e cujo objetivo último consiste no respeito integral aos direitos fundamentais da pessoa humana. A soberania do povo, não dirigida à realização dos direitos humanos, conduz necessariamente ao arbítrio da maioria. O respeito integral aos direitos do homem, por sua vez, é inalcançável quando o poder político supremo não pertence ao povo (COMPARATO, 2004).

A democracia se divide em direta e indireta sendo que a primeira foi vivenciada em Atenas e em alguns cantões suíços. Trata-se do regime em que toda a norma deve ser votada pelo povo de forma contínua é permanente. A segunda é também denominada de parlamentar e é a que vigora na maioria dos países ocidentais (VELLOSO e AGRA 2010).

Gomes (2010) ressalta que as democracias contemporâneas assentam sua legitimidade na ideia de povo, na soberania popular. Ao tempo em que o povo integra e fundamenta o Estado Democrático Direito, é também objeto de suas emanações. Esta integração ideológico-liberal não tem evitado uma pronunciada divisão de classe e uma forte exclusão social, já que a ordem capitalista contemporânea soube manter a esfera político-social bem separada da econômico-financeira.

3. A Justiça Eleitoral no Brasil: do seu surgimento aos dias atuais

A Justiça Eleitoral tem como função possibilitar a expressão da vontade dos eleitores, operacionalizando todos os procedimentos eleitorais para que se desenvolvessem em harmonia e transparência, sem que estorvos possam desviar a soberania popular (VELLOSO e AGRA 2010).

Em se tratando do processo histórico da política eleitoral no Brasil deve-se ressaltar que este, passou por várias transformações até constituir-se num sistema de democracia.

As primeiras notícias que se tem a despeito de eleições no Brasil remontam às proximidades do seu descobrimento, surgindo com os primeiros núcleos de povoadores, logo depois da chegada dos colonizadores:

O dinheiro é escasso, os colonos são poucos e as zonas rurais, com gado - as primeira cabeças são trazidas de Cabo Verde - e agricultura, concentram uma população maior que as vilas, movimentadas apenas nas festas religiosas e nas eleições municipais. Eleições municipais sim, mas com um detalhe: os membros das Câmaras Municipais são escolhidos apenas entre os

Velloso e Agra (2010) mencionam que no período colonial havia pleito para a escolha dos componentes das Câmaras Municipais, que era indireta, primeiro se elegia os representantes para depois eleger os membros dessa Câmara. Em 1821 D. João VI convocou os brasileiros para escolher representantes para comporem as Cortes Gerais de Lisboa, com o intuito de redigirem a primeira Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa.

Segundo consta do o site do oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)² a primeira eleição noticiada aconteceu em 1532 para eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente/SP. Esta eleições foram realizadas até a Independência.

De acordo com Nobre Junior (2001), inicialmente, o nosso país experimentou contato com o sistema da verificação dos poderes. Para o autor supramencionado a disposição, pertinente a Assembléia Geral, formada pelas Câmaras dos Deputados e dos Senadores, estendia-se às províncias, conforme prescrição do art. 76, parte final.

Em 1822 acontece a independência brasileira, a primeira Constituição somente vem a ser outorgada em março de 1824, após desentendimentos entre o Imperador (D. Pedro I) e a Assembléia Constituinte a assembléia é dissolvida em novembro de 1823. Dom Pedro I e algumas pessoas de sua confiança elaboram a primeira Carta Magna brasileira e a outorga ao Brasil em 1824:

os 179 artigos da Constituição confirma a monarquia e o catolicismo como religião oficial, dividem os poderem em quatro (Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador), organizam o sistema eleitoral e – creiam – mantêm a escravidão. Essa Constituição irá vigorar pelos próximos 65 anos. A Constituição estabelece eleições indiretas, voto aberto (o secreto só será instituído em 1932) e mandato vitalício para os senadores. O voto também é censitário, exigindo uma renda mínima de 100 mil-reis anuais para o cidadão se candidatar a.....eleitor! (NOVAES, LOBO, 1997, p. 151)

A Constituição Imperial de 1824 preceitua que A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretários das câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua polícia interior, se executará na forma dos seus regimentos (art. 21) (Cf. NOBRE JUNIOR, 2001).

Neste período o voto ainda é privilégio de poucos brasileiros. Em 1848 em busca de maior participação popular em Pernambuco ocorreu a Revolução Praieira

2 Disponível em:
http://www.tse.gov.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/eleicoes_brasil/eleicoes.htm, acessado em em 05.08.2011

quem lutavam pelo fim da escravidão, pela garantia de trabalho e por mudanças políticas no sistema de voto, lutando pelo voto livre e universal. Entretanto a revolução foi derrotada e não conseguiu atingir os seus objetivos. Tanto que nas eleições diretas de 1886 uma minoria da população teve acesso às urnas:

As elites estão construindo um país em que a participação político-eleitoral varia de 1% a 3% da população. A eleição direta de 1886 para o parlamento conta com a presença de pouco mais de 100 mil eleitores (117.671) para uma população de cerca de 14 milhões de habitantes. (NOVAES, LOBO, 1997, p. 173)

O mesmo sistema previsto para a Constituição de 1824 persistiu com a primeira constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a despeito da eletividade dos dirigentes do Executivo, no âmbito da União e dos Estados. Prova disso é que o art. 18, parágrafo único, da referida carta magna dispunha competir a cada uma das câmaras verificar e reconhecer os poderes dos seus membros. Mais à frente, no art. 47, §1º, estabelecia que a eleição do presidente e vice-presidente da República seria realizada, em todo o país, no dia 1º de março do último ano do mandato dos atuais exercentes, cabendo ao Congresso proceder, na sua primeira sessão anual, à apuração, com qualquer número de parlamentares presentes (ROMANO, 1977).

E ainda: “Era vedado o alistamento aos mendigos, analfabetos, praças de pret³, entre outros”. (RAMAYANA, 2008, p. 10).

Contudo, a real condição do quadro político dominante nesse período republicano produzia fenômeno assaz deplorável, consistente na total deturpação da vontade popular. Não havia, na prática, garantia de que o voto, uma vez depositado, seria considerado, bem como se o candidato eleito iria lograr reconhecimento (COMPARATO, 2004).

Tal situação contribuiu para que o sistema eleitoral brasileiro ganhasse uma legislação própria. Assim, no ano de 1932, foi criado o primeiro Código Eleitoral brasileiro (Decreto-Lei n. 21.076 de 24 de janeiro de 1932), consolidando a legislação eleitoral existente, concedendo o voto às mulheres e estabelecendo o sufrágio universal e secreto (VELLOSO e AGRA, 2010).

Sobravam críticas às eleições que “eram coordenadas pelo Poder Legislativo.

3 Praças de pret eram os recrutas ou conscritos, com exceção dos alunos de escolas militares de ensino superior, os aspirantes a oficial e os suboficiais, os guardas civis e os funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local. Sobre o assunto dispunha o Código Eleitoral de 1932 (Decreto n. 21.076, de 24 de janeiro de 1932, no artigo 4º, letra c, I e II).

As fraudes eram muito frequentes, comprometendo a credibilidade dos resultados apresentados.” (BARROS, 2007, p. 2)

A estruturação dos órgãos da justiça brasileira começou a ser disciplinada em nível constitucional no Texto de 1934, que incluiu a Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, com o intuito de garantir a efetiva prática do sistema representativo:

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

E prossegue:

SEÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art 82 - A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Juntas especiais admitidas no art. 83, § 3º.

(...)

Art 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

A Constituição de 1934 organizou a Justiça Eleitoral do seguinte modo: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, como órgão de cúpula; um Tribunal Regional em cada capital do país, no Distrito Federal e no território do Acre; juízes singulares; e juntas especiais, formadas sempre por três membros.

No entanto, o golpe de 1937, extinguiu a Justiça Eleitoral. Só voltando a existir a partir de maio de 1945, com o Decreto n. 7586. Apesar disso, foi somente em 1946 através do art. 94, inciso VI, da Constituição que consolidou-se a sua existência como integrante do Poder Judiciário e com a organização que se mantém até os dias atuais: O Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais nas capitais e no Distrito Federal; os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Historicamente ao longo de sua criação, a Justiça Eleitoral foi oscilante entre as Constituições de 1937 até a de 1988 (PEREIRA, 2010).

Na Constituição de 1946 a Justiça Eleitoral continuava presente no patamar Constitucional no artigo 109 *usque* 121. Neste artigos eram abordadas “regras mais aprimoradas sobre competência, organização, recursos eleitorais e várias outras matérias de direito material, processual e de cunho administrativo eleitoral.” (RAMA-

YANA, 2008, p. 13)

Os Atos Institucionais 1 a 4 promoveram diversas alterações na Constituição de 1946, até a elaboração da Constituição de 1967. Fruto da Revolução de 1934 previa que:

A Justiça Eleitoral continuava tratada em níveis constitucionais, art. 123 *usque* 132, mantendo-se o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, com suas exceções legais na hipótese de denegação de *habeas corpus* e mandado de segurança. (RAMAYANA, 2008, p. 13).

Considerados por muitos como uma nova Constituição, a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, também trouxe em seu texto a previsão da Justiça Eleitoral na organização do poder judiciário, além de conter normas referentes a organização da Justiça Eleitoral, apresentou ainda referência aos direitos políticos e seus institutos.

A Constituição de 1988 dentro da organização do Poder Judiciário, dos tribunais e juízes eleitorais, além de atribuir ao Ministério Público e, especialmente, ao Ministério Público Eleitoral (art. 127) garante a defesa do regime democrático. Os partidos políticos passaram a ser considerados pessoas jurídicas de Direito Privado, sendo livre sua criação junto ao registro civil, restando-lhe maiores indagações sobre sua constituição e organização, devendo conter, em seus estatutos, sanções sobre a infidelidade partidária, entre outras. É inegável a importância jurídica do Direito Eleitoral como complexo de normas estruturantes e garantidores das condições de elegibilidade, do pleno exercício da cidadania, dos direitos políticos, das hipóteses vedatórias das inelegibilidades da organicidade dos partidos políticos e dos sistemas eleitorais (RAMAYANA, 2008).

Com a atual Constituição, tivemos várias evoluções no campo do Direito Eleitoral, pois a mesma regulou os direitos políticos (arts. 14 a 16) e dispôs sobre os partidos políticos (art. 17), mantendo a Justiça Eleitoral dentro do Poder Judiciário, como um de seus órgãos (art. 92, V e 118 a 121). Regulou amplamente a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, indicando as substituições e seu processo nos casos de impedimento e vacância. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contém vários artigos referentes ao Direito Eleitoral, mormente sobre plebiscito, mandatos e eleições (arts. 2º, 4º, 5º, etc.). (BARROS, 2007, p. 3)

4. Voto

Assim como a Justiça Eleitoral com suas respectivas particularidades, o voto é elemento imprescindível no contexto do cenário eleitoral.

Inicialmente é necessário se distinguir o conceito de sufrágio, voto e escrutínio. A confusão entre os termos é tanta que até mesmo o constituinte se equivocou e por vezes usou um pelo outro.

Sufrágio, advém do latim *sufragium* que significa aprovação, apoio.

Em termos jurídicos sufrágio é o direito público subjetivo, que se materializa tanto no direito de votar, de participar da vida do Estado, ou seja, na participação da organização da vontade deste, quanto no direito de ser votado. (MENDES et. al, 2008, p. 730).

Daniela Romanelli ressalta que a ordem jurídica brasileira foi além no quesito da soberania popular, porque não se finda no sufrágio, mas vai além abrangendo formas de participação que caracterizam uma democracia participativa, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. (SILVA, 2005, p. 331-332.)

Sufrágio é o direito em si, que não se confunde com o voto, posto que este é o exercício daquele. E o escrutínio é o modo como o voto se realiza. Destarte, a Constituição da República instituiu que o sufrágio é universal, o voto é direto, secreto, igual e periódico, isto em razão do princípio democrático.

Voto é um instrumento do sufrágio. Ferramenta do exercício da democracia, constitui-se em um tipo especial de procuração que o eleitor aciona a favor do candidato que escolheu dentro da organização política franqueada (RAMAYANA, 2008). Para muitos doutrinadores, o ato de votar constitui um dever, e não um mero direito. A essência desse dever está na idéia da responsabilidade que cada cidadão tem para com a coletividade ao escolher seus mandatários (SOARES, 2004).

O voto direto impõe que o voto dado pelo eleitor seja conferido a determinado candidato ou a determinado partido, não havendo, portanto, mediação de outrem. Eis o princípio da imediatividade do voto. (MENDES et. al, 2008, p. 732.)

Insta observar que não há supressão da imediatividade do voto quando o sistema eleitoral é o proporcional que faz a eleição de um parlamentar depender dos votos atribuídos a outros colegas de partido ou a própria legenda.

Existem vários tipos de votos dos quais se destacam: censitário, capacitário, feminino, secreto, indireto, majoritário, proporcional, voto de lista aberta, em lista fechada e voto eletrônico. O voto censitário é espécie de voto que se baseia no status econômico do cidadão. Atualmente não é adotado. O voto capacitário só pode ser exercido por pessoas com certos níveis de instrução. O voto secreto foi adotado pelo Código Eleitoral, conforme art. 103 e é sendo considerando pelo nosso sistema

constitucional como cláusula pétrea. No voto indireto o eleitor é dividido em categorias: um primário que escolhe e confere a outro eleitor e o secundário, o qual cabe a potencialidade de exercer o voto na eleição final. O voto majoritário prioriza a pessoa do candidato, sendo um voto personalíssimo e é eleito o candidato que obtiver o maior número de votos em relação aos competidores. O voto proporcional tem como objetivo contemplar as minorias na disputa eleitoral, bem como valorizar mais o quociente partidário e por via direta os próprios partidos políticos. No voto de lista aberta o eleitor pode alterar a ordem dos candidatos e incluir nomes existentes em outras listas. O voto em lista fechada a lista, decorre da lei ordinária. O voto eletrônico é realizado por meio de urnas eletrônicas (RAMAYANA, 2008).

E por fim a igualdade do voto não admite discriminações seja quanto ao eleitor ou quanto a eficácia da participação daquele no processo de gestão dos negócios políticos do Estado. E Gilmar Ferreira Mendes elucida tal tópico com clareza impar:

A igualdade de votos abrange não só a igualdade de valor numérico (*Zahlwertgleichheit*), mas também a igualdade de valor quanto ao resultado (*Erfolgswertgleichheit*). A igualdade de valor quanto ao resultado é observada se cada voto é contemplado na distribuição dos mandatos. A igualdade do valor quanto ao resultado associa-se, inevitavelmente, ao sistema eleitoral adotado, se majoritário ou proporcional, à admissão ou não da cláusula de desempenho ou de barreira, para as agremiações partidárias, e à solução que se adote para as sobras ou restos, no caso de eleição proporcional. (MENDES et. al, 2008, p. 730)

A urna eletrônica dispõe de recursos que mediante assinatura digital, permitem o registro de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado, obviamente, o anonimato do eleitor (VELLOSO e AGRA, 2010).

O primeiro projeto de urna eletrônica nasceu em 1995 e, durante as eleições municipais de 1996, o projeto foi concluído. Naquele ano, um terço do eleitorado votou nas novas urnas. Dois anos depois, esse número aumentou para dois terços dos eleitores e, em 2000, todo o eleitorado brasileiro votou por meio eletrônico (SOARES, 2004).

A votação eletrônica é feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso (GOMES, 2010).

5. A Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral possui peculiaridades que a diferenciam dos outros ramos do Judiciário. Dentre elas estão: a) é constituída por membros emprestados; b) seus membros não são vitalícios, ou seja, são renovados periodicamente; c) é uma forma de justiça executiva, no sentido de que, além de julgar os recursos eleitorais, tem o dever de executar eleições; d) sua jurisdição ocorre em bloco e em tempo único. Outro ponto a destacar é que os juizes eleitorais são cedidos dos demais órgãos do Poder Judiciário, não possuindo um quadro próprio de magistrados a despeito de possuir funcionários próprios (VELLOSO e AGRA, 2010).

As atuações da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, dos partidos políticos e candidatos, inclusive do eleitor, devem pautar-se na preservação da lisura das eleições. A preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda política eleitoral ensejam a observância ética e jurídica deste princípio básico do Direito Eleitoral (RAMAYANA, 2008).

A importância do Tribunal Superior eleitoral veio consagrada pelo art. 121, § 4º incisos I a V, da Constituição Federal, ao enumerar, taxativamente, as hipóteses de recorribilidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, sejam através de recursos especiais ou ordinários. Esta regra de composição é idêntica para os tribunais regionais eleitorais. Assim, nas capitais e no Distrito Federal haverá um Tribunal Regional Eleitoral formado por sete juizes, dentre os quais: dois juizes eleitos, pelo voto secreto, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, aos quais caberão a presidência e a vice-presidência da Corte cumulada coma função de corregedor; um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal correspondente; dois juizes nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados de notável saber e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça através de duas listas tríplices

A competência da Justiça Eleitoral está cingida dentro das fases elencadas pela doutrina. A doutrina majoritária entende que à Justiça Eleitoral compete processar e julgar causas que estejam compreendidas entre o alistamento e a diplomação dos candidatos eleitos, e por sua força de ação de natureza constitucional que é a ação de impugnação ao mandado eletivo (Cf. art. 14, § 10), ainda possui competência para decidir essas ações que são ajuizadas no prazo decadencial de 15 dias, contados da diplomação. Fora desse prazo legal, não haverá mais competência da

Justiça Eleitoral, de devendo as questões serem dirimidas pela Justiça Comum (RAMAYANA, 2008).

A competência de qualquer órgão judiciário é sempre encontrada mediante a utilização sucessiva de critério de exclusão. Primeiro, é preciso determinar a Justiça constitucionalmente competente a chamada competência de jurisdição. No caso da Justiça Eleitoral, a operação lógica de determinação de sua competência é mais simples que aquela necessária para afirmar que uma causa é da competência da Justiça Comum Estadual, caso em que se exigem sucessivas operações. De qualquer modo, os juizes e tribunais eleitorais, quando verifiquem que o caso que lhes é submetido a julgamento não é de sua competência, terão sempre, por força do art. 113 do Código de processo civil, de fazer uma ou mais das operações lógicas. (PIZZOLATTI, 2009).

Ademais o novo cenário do processo eleitoral pós-constituente de 1988 trouxe novos limites do chamado “sistema de freios e contrapesos”. A cada dia é mais frequente o embate inerente ao processo eleitoral o que faz com que se tenha uma crescente jurisdicalização da política.

6. O atual cenário eleitoral do Brasil

Desde seu surgimento, a Justiça Eleitoral passou por diversas transformações, sendo que na última década, ocorreram várias inovações com destaque do voto eletrônico que foi um marco divisor de águas, trazendo rapidez nos processos eleitorais. De acordo com Mainwaring (1999) a realização de eleições livres e periódicas mostra-se como um dos principais mecanismos de representatividade dos cidadãos na esfera pública. Os partidos políticos e os candidatos identificados a eles, por sua vez, tornaram-se atores principais nesse processo, visto que assumem o papel de catalisadores da preferência do eleitorado (MAINWARING, 1999).

A lisura eleitoral é uma exigência do regime democrático representativo, de interesse público fundamental. A caracterização da ofensa a esse postulado não exige a demonstração aritmética da vantagem eleitoral expressa em termos de votos em favor dos infratores, bastando a existência da conduta contrária ao cânone constitucional. (PEREIRA, 2004, p. 165).

Outro aspecto a destacar foram as inovações em campanhas políticas. Em busca de atenção e, conseqüentemente, do voto dos cidadãos através da exposição dos candidatos em campanhas eleitorais é cada vez mais significativa. Várias inicia-

tivas são tomadas nesse sentido, com a realização de programas de rádio e televisão cada vez mais próximos da linguagem utilizada no meio publicitário e a contratação de logística especializada, com cabos eleitorais, veículos e comitês eleitorais. A fim de viabilizar campanhas eleitorais que sejam cada vez mais abrangentes e cativantes em relação ao universo de eleitores, candidatos e partidos políticos buscam fontes de recursos que financiem tais projetos (SILVA BOHN, *apud*, CAVALCANTE, 2006).

Assim a Justiça Eleitoral passa a ser garantia jurídica ao cidadão quanto a lisura do processo eleitoral:

Assim é legítima a utilização de mecanismos jurídicos na busca pela equidade entre os que pleiteiam cargos eletivos na disputa eleitoral, na lisura do procedimento de escolha dos candidatos pelos eleitores e na necessidade de selecionar representantes políticos aptos. (BOVÉRIO, 2008)

Loyola et. al, (2010) ao abordarem o atual cenário eleitoral citam a Minirreforma de 2009 no qual mencionam alguns pontos que sofreram mudanças, como por exemplo, a propaganda eleitoral via internet. Segundo os autores é esta modalidade é permitida por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação entre outros, conteúdo gerado ou editado por candidatos de iniciativa de qualquer particular. As novas regras reforçam a livre manifestação do pensamento e a vedação a qualquer tipo de censura à internet, mas os ataques à reputação, decoro, honorabilidade de candidato e as inverdades podem ser objeto de direito de resposta. Outra mudança refere-se aos recursos para gastos em campanha eleitoral poderão ser arrecadados mediante cartão de crédito. A Resolução TSE n. 23.126 de 02 de março de 2010 assenta que antes de proceder à arrecadação de recursos por meio de cartão de crédito, candidatos e comitês financeiros deverão solicitar registro da Justiça Eleitoral (LOIOLA, et. al., 2010).

Outra mudança advinda do processo eleitoral contemporâneo é o grande número de partidos. Acerca desta questão, Kinzo (2005) afirma que, no Brasil, a estrutura de incentivos sob a qual se desenvolve a competição partidária torna difícil para o eleitor não somente distinguir os competidores como também criar lealdades partidárias.

Como o exercício do mandato eletivo depende do sufrágio individual e secreto, requerendo uma constante competição entre as postulantes a cargos eletivos, as manipulações do poder incidem no processo eleitoral brasileiro como o diferenciador para satisfação das necessidades individuais ou coletivas dos eleitores, seja através do poder econômico, administrativo ou dos meios de comunicação de massa. (PEREIRA, 2004, p. 166).

Dentre tantas inovações, mister se faz citar a Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar n.135, de 4 de julho de 2010. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências (LOIOLA, et. al., (2010). Ainda de questionada constitucionalidade a ser debatida futuramente pelo Supremo Tribunal Federal.

A referida Lei institui em seu art. 1º os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (Lei n. 4 de junho de 2010).

Deve ser ressaltado que além dos crimes supramencionados esta Lei prevê outras punições conforme casos específicos citados no decorrer do documento.

Dentro do já mencionado “sistema de freios e contrapesos” a Justiça Eleitoral vem para cumprir o seu papel de reguladora do processo eleitoral:

A contribuição do Poder Judiciário oportuniza aos representantes legais dos candidatos, dos partidos, das coligações ou até do Ministério Público ajuizarem, por exemplo, representação por irregularidade em arrecadação ou gastos eleitorais e até nos dois casos, quando tal ilícito for praticado por qualquer candidato em detrimento de uma disputa saudável e democrática (BOVÉRIO, 2008)

Assim, o que a Justiça Eleitoral vem fazendo nada mais é do que o cumprimento de seu papel constitucional para a lisura do processo eleitoral.

7. Conclusão

O estudo mostra que o sistema político do Brasil passou por várias mudanças

desde a criação do primeiro Código Eleitoral no ano de 1934. Deste período até os dias atuais, pode-se afirmar que houve um grande salto no que tange ao processo democrático, embora o atual cenário político mostre que muito há que se feito para que haja um sistema político mais justo e que seja capaz de atender os anseios de todos os cidadãos brasileiros.

Dentre as inovações mais relevantes, destacam-se o voto eletrônico que facilitou o processo de votação, além de oferecer mais segurança nas eleições, a propaganda eleitoral com ênfase da liberação desta na internet, nos prestações de contas de campanha e a Lei da Ficha Limpa.

Além destas, as legislações e demais documentações da Justiça Eleitoral, resguardam muitas outras mudanças que elucidam a sua importância num sistema democrático e procura aperfeiçoá-lo continuamente, com vistas a garantir uma democracia que de fato aconteça para todos.

O processo eleitoral brasileiro demonstra sérias fragilidades, principalmente a questão do personalismo eleitoral onde é recepcionado a prestação de favores em troca do voto, o que por sua vez gera distorções na vontade popular da maioria.

A Justiça Eleitoral assume o papel de suma importância para a democracia popular no controle do pleito eleitoral. Com uma reforma política que jamais sai do papel o controle dentro das limitadas normas eleitorais ficam ao seu cargo para a representatividade popular nas eleições.

Não se deve pensar no fim ou no cerceamento do limite da atuação da justiça eleitora, mas sim numa amplitude de acesso ao judiciário. Permitir que não apenas os partidos políticos, candidatos e coligações tenham acesso aos mecanismos processuais eleitorais, mas que a legitimidade seja a todo o cidadão.

A todos, para uma verdadeira democracia e processo eleitoral, deve ser permitido a legitimidade para as ações eleitorais, passando por menores formalidades processuais e a valoração do direito material constitucional e eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e 1.000 questões comentadas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BOVÉRIO, Thiago Fernandes. A influência do Judiciário no processo eleitoral. *Revista Jurídica Consulex*, ano XII, n. 274, p. 26, 15 jun. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código Eleitoral anotado e legislação complementar*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2010.

CAVALCANTE, Carlos Vinícios Oliveira de. *O preço da democracia: O financiamento das campanhas eleitorais no Brasil e suas implicações para a competição política a partir da análise da campanha para o senado em 2006*. Disponível em <<http://www.edipucrs.com.br/mostra>> Acesso em 06 fevereiro.2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder Judiciário no regime democrático*. Estud. av. [online]. 2004, vol.18, n.51.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KINZO. *Oposição e autoritarismo: gênese e trajetória do MDB 1966-1979*. São Paulo: Vértice, 1998.

LOIOLA, Antônio Arnaldo Leite de. LOIOLA, Cleiton Leite de. ROCHA, Charles Max Pessoa Marques da. *Direito Eleitoral: eleições 2010*. São Paulo: Independente, 2010.

MAINWARING, Scott. *Sistemas partidários em novas democracias. O caso do Brasil*. Porto Alegre/Rio de Janeiro: Editora Mercado Aberto, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *Justiça eleitoral: justiça e competência*. Revista Paraná Eleitoral. Disponível em <<http://www.paranaeleitoral.gov.br/imprimir>> Acesso em 01 fevereiro.2011.

NOVAES, Carlos Eduardo. LOBO, Cesar. *História do Brasil*. São Paulo: Ed. Ática, 1997.

PEREIRA, Erick Wilson. *Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Controle jurisdicional do abuso de poder no processo eleitoral*. São Paulo: LTr, 2004.

PIZZOLATTI, Rômulo. *A competência da Justiça Eleitoral*. Disponível em <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas>> Acesso em 02 fevereiro.2011.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977

SILVA, Daniela Romanelli. *Democracia e direitos políticos*. São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005.

SOARES, Paulo Henrique. *Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e voto nulo*. Disponível em <<http://www.conamp.org.br>> Acesso em 29 janeiro.2011.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Eleições no Brasil*. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/eleicoes_brasil/eleicoes.htm> Acesso em 05.08.2011

VELLOSO, Carlos Mário Silva da. AGRA, Waldir Moura de. *Elementos do Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ABSTRACT

Recently it was spoken by several deputies to the Electoral Court has no systematic importance of the Brazilian judiciary, and even an obstacle in the electoral process. In the present study discusses the electoral process is in Brazil which presents a brief account of its historical process, culminating with his current scenario where is shown the importance of Elections in Brazilian democracy. Due to the breadth of the subject, will be highlighted relevant points experienced by the Electoral Court, since the year 1932 when it was created the first Brazilian electoral code that consolidates existing electoral legislation, to the present day. During these six decades, the Judiciary has been consolidated, and organized itself in contemporary society, the Brazilians have a democratic political system that seeks every day to become more effective, having created for this, electronic voting, the main innovation voting system in recent years. The research it is a literature review and includes the contribution of authors' works that discuss the theme.

Keywords: Political System. Elections. Types of votes. Democracy. Electoral Justice.